Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1524/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18857/2013
PROTOCOLO	: 1454983
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RECORRENTE	: WILSON CABRAL TAVARES
RELATOR	: CONS. VALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE TERMO ADITIVO – JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE – MULTA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NAS RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE – PROVIMENTO PARCIAL – MULTA MANTIDA EM PARTE.

É conhecido o recurso quando presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial prazo recursal, legitimidade da parte e cabimento.

As razões recursais, que apresentam documentos e demonstram o saneamento das irregularidades, levam ao provimento parcial do recurso, para declarar a regularidade da execução financeira, sendo a multa imposta mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer em preliminar, porque tempestivo e cabível, e no mérito dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Wilson Cabral Tavares, Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, para reformar o item 2 da Decisão Simples nº 380/2013 e declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo n º 017/2007, celebrado entre a referida agência e a empresa Imporcate Comércio de Peças para Tratores Ltda., bem como excluir a multa constante no item 3.1 da referida decisão, e manter a multa constante no item 3.2 da mesma.

Campo Grande, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Wilson Cabral Tavares, Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, à época, em face da Decisão Simples nº 380/2013, prolatada pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de MS, a qual declarou irregular e ilegal e execução financeira do contrato objeto dos autos, bem como aplicou multa ao recorrente, nos seguintes termos:

> *"Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:*
>
> *1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 3º Termo Aditivo celebrado ao Contrato Administrativo n.017/2007, com espeque no artigo 311, Inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/06;*
>
> *2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira contratual, com espeque no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão da realização de despesa sem respaldo legal, ante a ausência de celebração de Termo Aditivo correspondente;*
>
> *3 – aplicar multa regimental no valor de 220 (duzentos e vinte) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor Wilson Cabral Tavares, distribuída da seguinte forma:*
>
> *3.1- 200 (duzentas) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;*
>
> *3.2- 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;*
>
> *4 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, (nos termos dos artigos 157 e 212, § 1º do Regimento Interno TCE/MS), sob pena de execução;*
>
> *5 – determinar ao atual gestor, para que no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias remeta a esta Corte Fiscal a comprovação de celebração do Quarto Termo Aditivo, sob pena de "não cumprimento de Decisão";*
>
> *6 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."*

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, ser plenamente possível a juntada de documentos a posterior para efeitos de modificação de decisão, nos termos do artigo 219, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como da Súmula TC/MS nº 87.

Aduz que o Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2007 foi tempestivamente formalizado, fato que comprova que a execução financeira do referido contrato foi executada de forma regular e legal e, ainda que se admita o não encaminhamento do Quarto Termo Aditivo, certo é que o levantamento realizado através dos documentos já encaminhados demonstra que a execução financeira foi corretamente executada, visto que as notas de empenho emitidas, bem como os comprovantes de despesas, estão de acordo com os valores constantes nas ordens bancárias.

Sustenta que, acrescendo-se ao contrato o valor advindo pela prorrogação do prazo de vigência do Quarto Termo Aditivo, ora encaminhado, certamente se verificará a existência de amparo legal para a totalidade da despesa executada.

Afirma que o não encaminhamento a essa Corte de Contas de apenas um Termo Aditivo, tendo em vista que todos os demais documentos foram tempestivamente enviados, configurou-se um caso isolado, restando claro que não houve má-fé por parte do recorrente, até porque referido termo aditivo foi publicado na imprensa oficial no prazo legal.

Alega ser desarrazoado o argumento utilizado para declarar irregular e ilegal a execução financeira do contrato em tela, eis que, em atendimento ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, não se pode admitir o teor da decisão ora impugnada, a qual se pautou unicamente em meros detalhes irrelevantes, totalmente incapazes de acarretar prejuízos para a Administração Pública. Aduz a total desproporcionalidade no que se refere à fixação do valor da multa aplicada ao Recorrente, que se revela exacerbada e injustificada.

Por fim, o recorrente, acompanhado de justificativas e documentos, requer a reforma da decisão objurgada, com a consequente declaração de legalidade e regularidade a execução financeira do contrato objeto dos autos, anulando-se a multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas, pois tempestivo, cabível e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 do RITC/MS.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 1 – DR. JAC/PROCURADOR-GERAL – 7903/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:*
>
> *I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Wilson Cabral Tavares, Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, à época, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*

II – DAR PROVIMENTO à Súplica em questão para reformar a r. Decisão Simples 380/2013, proferindo-se novo julgamento, considerando legal e regular a execução física e financeira da contratação em apreço, excluindo-se as penalidades aplicadas; e

III – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento."

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Inconformado com a Decisão Simples nº. 380/2013, prolatada pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de MS, a qual declarou irregular e ilegal e execução financeira do contrato objeto dos autos, bem como aplicou multa ao recorrente, este interpôs o presente recurso, apresentando justificativas e documentos que acreditou serem capazes de elidir as falhas que ensejaram a prolação da referida decisão.

No caso, a irregularidade que maculou a execução financeira do contrato objeto dos autos foi a realização de despesa sem o necessário suporte instrumental (Termo Aditivo), ou seja, a ausência de celebração do Quarto Termo Aditivo ao contrato Administrativo n. 017/2007, importando na realização de despesa sem amparo legal no montante de R$ 1.464.540,20 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e quarenta reais e vinte centavos).

Pois bem, juntamente com suas razões recursais, o recorrente apresentou toda documentação concernente ao quarto termo aditivo, qual seja a justificativa técnica para a prorrogação contratual, o parecer jurídico do órgão, o quarto termo aditivo ao contrato e, a publicação tempestiva do referido aditivo no Diário Oficial do Estado nº. 7.932, de 19 de abril de 2011.

A juntada de tais documentos em sede recursal, com o intento de reformar julgados, está amplamente autorizada pela Lei complementar nº. 160/2012, bem como pela Súmula TC/MS n°. 87, *in verbis:*

SÚMULA TC/MS Nº 87

Assunto: Recurso de Revisão

Recurso de Revisão. Presença dos pressupostos regimentais específicos. Admissibilidade. Razões procedentes. Interveniência de novos documentos elidentes das razões do acórdão. Provimento. Anulação in totum. Declaração de regularidade das contas. Inteligência do artigo 223 do RITC.

"IMPÕE-SE O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO, INDEPENDENTEMENTE DE QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRE-SE EM FASE DE EXECUÇÃO JUDICIAL, A QUAL DEVE SER SUSPENSA À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 223 DO REGIMENTO INTERNO, MORMENTE SE FUNDADO NA DEMONSTRAÇÃO DE INEFICÁCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA BASEADO A DECISÃO OU NA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA BASEADO A DECISÃO OU NA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR SEUS FUNDAMENTOS, QUANTO AO JULGAMENTO DE CONTAS A QUALQUER TÍTULO DE RESPONSABILIDADE DE AGENTES POLÍTICOS OU PÚBLICOS."

Assim, considerando que foi dada a devida publicidade ao termo aditivo no prazo previsto pelo Parágrafo Único do Art. 61, da Lei 8.666/93, bem como que não houve qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública, plausível a declaração de regularidade e legalidade da execução financeira do contrato objeto dos autos.

Acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, bem como o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, entendo que as justificativas e documentos apresentados pelo recorrente no presente recurso, elide a irregularidade que maculou a execução financeira do contrato objeto dos autos, razão pela qual a decisão objurgada deve ser reformada nesse ponto, declarando-se regular a legal a execução financeira do referido contrato, nos termos do artigo 120, III, da Lei Complementar nº 160/2012.

Entretanto, em relação à multa aplicada ao recorrente no item 3.2 da decisão recorrida, entendo que a mesma deve permanecer, tendo em vista a desídia daquele em remeter a esta Corte de Contas, tempestivamente, a publicação do 4° Termo Aditivo do contrato para análise, em desacordo com o disposto no item 1.2.2, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, cabendo sim a manutenção da multa regimental ao responsável por tal desídia, nos termos dos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Assim, considerando que os motivos que levaram à declaração de ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato objeto dos autos foram devidamente corrigidos, sanados e comprovados, não restando prejuízos ao erário, VOTO:

I – pelo conhecimento do recurso ordinário, em preliminar, porque tempestivo e cabível, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 151 e seguinte da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do referido recurso apresentado pelo Senhor Wilson Cabral Tavares, Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, à época, para reformar o item 2 da Decisão Simples nº 380/2013 e, declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo n º 017/2007, celebrado entre a referida agência e a empresa Imporcate Comércio de Peças para Tratores Ltda., nos termos do artigo 120, III, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como excluir a multa constante no item 3.1 da referida decisão e manter a multa constante no item 3.2 da mesma, nos termos dos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013.

III – pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada pelo artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)